



À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho

Ref: Processo Licitatório nº 174/2024

A empresa LR Produções LTDA, inscrita no CNPJ 48.329.459/0001-60, situada à rua José Maria Antunes Ramos, 245 B.: Universitário, Lages/SC, CEP 88.511-110, tendo como seu representante legal o sr João Vitor Warth Silva Rangel, CPF: 100.337.839-00 vem, mui respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão supracitado promovido por esta municipalidade, com base legal no artigo 165, I da Lei nº 14.133/21, pelos fatos de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva e encontra-se amparada pelo parágrafo 4º do artigo 165, da Lei 14.133/21, com data estabelecida para dia 20/09/2024, às 17h.

2. DOS FATOS

No dia 04/09/2024, por volta das 08h, aconteceu a disputa de preços do Pregão nº 174/2024, regido pelos regramentos da Lei 14.133/21, realizado na plataforma eletrônica comprasbr.com.br, o objeto licitado foi o seguinte: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DA 18ª FESTA DA NATUREZA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 20, 21 e 22 DE SETEMBRO DE 2024, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS, DIVULGAÇÃO, SEGURANÇA, LIMPEZA, PRODUÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I, do presente Edital.”*

Durante a fase de lances, esta empresa apresentou a proposta mais vantajosa para municipalidade, o valor apresentado para execução do presente objeto foi de R\$ 108.900,00 - cento e oito mil e novecentos reais, apresentando posteriormente documentação de habilitação e demais documentos exigidos para contratação pelo edital, sendo considerada habilitada por esta colenda comissão de licitação.

Após declarar a empresa habilitada no dia 12/09/2024, às 15:37h foi aberto prazo para recurso, onde a empresa identificada como Licitante 04, sendo

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



posteriormente devidamente identificada DCX Eventos, declarou intenção de recurso através do chat. O próprio sistema é sábio ao avançar para próxima etapa do pregão, visto que o local adequado para solicitação de recurso não é o chat, sendo “*enviado para próxima fase*” conforme declarou o próprio pregoeiro às 15:52h. De maneira inédita e contrariando sua própria decisão, o pregoeiro retrocedeu o pregão e orientou a empresa DCX Eventos de que forma solicitar recurso, sendo aberto novamente prazo para recurso e, após orientação do pregoeiro a empresa obteve êxito em solicitar o recurso.

No dia 17/09/2024 o pregoeiro declarou que o recurso deveria ter sido enviado até às 09:17h no mesmo dia, às 14:01h foi enviado recurso administrativo já de maneira intempestiva, sendo informado posteriormente pelo pregoeiro que o prazo seria até às 17h, tornando tempestivo o envio do recurso pela referida empresa.

No recurso apresentado pela empresa DCX Eventos, a empresa alegou que não foram cumpridos as exigências dos itens 13.1.3.3, referente aos índices; do não cumprimento da exigência do item 13.1.4.3, falta de declaração formal informando que a empresa se responsabiliza pela liberação nos órgãos responsáveis; do não cumprimento da exigência estabelecida no item 13.1.4.4.7, referente a ART e Laudo técnico antichamas; do não cumprimento da exigência do item 13.1.4.4.6 referente à qualificação técnica ao fornecimento de bebidas.

3. DO DIREITO

3.1 - DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PEDIDO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Preliminarmente, o recurso apresentado pela empresa deve ser considerado como inválido, bem como fora apresentado de maneira intempestiva, conforme imagem abaixo:

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



PREGOEIRO	12/09/2024 15:41:18	Declaro classificado o licitante LR PRODUCOES LTDA.
SISTEMA	12/09/2024 15:41:18	Declaro iniciada a fase de INTENÇÃO DE RECURSO.
PREGOEIRO	12/09/2024 15:42:04	Declaro iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada de 10 minutos(s) para o lote 1.
LICITANTE 01	12/09/2024 15:43:32	Intencao de recurso pois a empresa LR nao apresentou documtnos com o condao de cumprir as exigencias de qualificacao economico financeira item 13.1.3 e seguintes do edital e de qualificao tecnica item 13.1.4 e seguintes do instruemnto convocatorio conforme serao apresentadas tazes recursais no momento oportuno
LICITANTE 01	12/09/2024 15:49:56	Restou evidente que a empresa nao apresentou todos os indices exigidos de qualificacao tecnica, bem como nao cumpriu com as exigencias de qualificacao tencica quanto as estruturas, forneciemnto de bebida, decoracao etc
SISTEMA	12/09/2024 15:52:04	Não houve manifestação de recurso para o lote.
SISTEMA	12/09/2024 15:52:04	Tempo de manifestação de interesse recursal encerrado para o lote 1.
PREGOEIRO	12/09/2024 15:52:04	Enviada para próxima fase.

No recurso apresentado pela empresa demonstra que há alto nível de exigência na apresentação dos documentos, todavia o rigor utilizado para apreciar a documentação de habilitação da empresa concorrente não é o mesmo que pauta seus atos. Na imagem acima, fica claro que o pregoeiro prosseguiu para próxima etapa do certame por não existir recurso solicitado de maneira adequada, ou seja, no campo pertinente à solicitação de recurso, de maneira que uma mera mensagem no chat não confere o direito a licitante de recurso, isso deve ocorrer de maneira ordenada e no campo adequado, de modo que a não solicitação no campo pertinente, implica na preclusão do referido pedido. A ver, conforme prevê o edital, a licitante é responsável pelas transações – assim subentendem-se todas as movimentações – conforme já é previsto em edital:

5.3 - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a **presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.** (grifo nosso).

5.4 - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua exclusiva responsabilidade, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Município de Doutor Pedrinho qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



Conforme demonstrado acima **somente** a empresa é responsável pelos seus atos durante o pregão e a própria Lei 14.133/21 demonstra a preclusão nos casos de o recurso não ser manifestado imediatamente:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; *(grifo nosso)*

A preclusão já é tida aqui como ato jurídico perfeito, mas, para reforçar o conceito, o entendimento desta Produtora se iguala ao entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

Acórdão 2289/2017 – Plenário

O TCU destaca a importância de os prazos recursais serem respeitados, enfatizando que, em **caso de perda do prazo, não é possível a interposição de recurso**, salvo em situações excepcionais que justifiquem o atraso, como a ausência de notificação formal.

Parte relevante: “A ausência de justificativa válida para o atraso na interposição de recurso, ou a falta de comprovação de que o prazo recursal não foi respeitado, **impede o conhecimento do recurso.**”

Implicação: Confirma que apenas **motivos excepcionais podem justificar o não conhecimento de recurso** interposto fora do prazo.

Acórdão 1634/2016 – Plenário

TCU, nesse acórdão, decidiu que a contagem do prazo recursal **não pode ser flexibilizada**, salvo

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtora.sc



em situações previstas na legislação, como erro material na comunicação ou na publicação da decisão. Neste caso, um licitante perdeu o prazo para recorrer, e o **tribunal confirmou a preclusão de seu direito de recurso.**

Parte relevante: “Salvo previsão legal específica, não é possível a flexibilização de prazos recursais, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a estabilidade das decisões.”

Implicação: **O TCU reforça que os prazos são preclusivos, não podendo ser alterados sem previsão legal.**

Ainda, sendo parecer mais atualizado, extrai-se abaixo excerto da IN-SEGES/ME 73/2022, que versa sobre orientações para licitações onde a forma de julgamento é o menor preço ou maior desconto:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, **em campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, **sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. *(grifo nosso)*

Conforme fundamentado acima, não há o que se discutir sobre ilegalidade na admissibilidade do recurso da empresa requerente, uma vez que o chat não é campo próprio para solicitação de recurso. A manutenção da decisão sobre a admissibilidade do referido recurso implicará em um ato ímprobo, lesando gravemente o princípio administrativo da Legalidade.

Abaixo, debateremos item a) dos pontos levantados pela empresa impetrante do recurso administrativo, restando clareza e o porquê deve-se manter esta licitante como empresa habilitada.

3.2 - NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NO ITEM 13.1.3.3

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



A requerente apresenta cláusulas que preveem a inabilitação da empresa que não apresente qualquer um dos índices contábeis solicitados no edital. É pacífico do ponto de vista legal, que o edital possui força de Lei, contudo, um erro material não pode e **não deve** sobrepor o interesse público, neste caso, o **da melhor oferta!** Além da ausência de *fair play* no certame pela irresignação em reconhecer a derrota durante o certame, a licitante também demonstra desconhecimento da Lei 123/06, uma das Leis que estão contidas no preâmbulo deste edital, de superior hierarquia jurídica à empregada no argumento da empresa, conforme vemos:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Outrossim, esta licitante se preocupa em seguir os regramentos, razão pela qual encaminhará em anexo a esta contrarrazões índice atualizado de endividamento que é igual a 0, devidamente assinado pelo contador desta empresa. Ainda assim, o edital prevê que sejam sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, bem como sua validade jurídica, por assim vejamos:

14.5 - Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação/Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Logo abaixo segue captura de tela do índice solicitado:

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60
R.: José Maria Antunes Ramos, 245
B.: Universitário - Lages/SC
(49) 99177-1171
@lr.produtores.sc



COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/07/2024			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.459,83 + 0,00	9,40
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	474,62 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.459,83	9,40
	Passivo Circulante	474,62	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	4.459,83 - 0,00	9,40
	Passivo Circulante	474,62	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	474,62 + 0,00	0,11
	Ativo	4.459,83	

O objetivo da presente exigência não é habilitar ou inabilitar algum licitante, de outro modo, é avaliar a capacidade financeira da licitante para realizar o evento, sendo que, conforme apresentado, o grau de endividamento é zero! Somos uma empresa idônea, que faz seus eventos e presta seus serviços pautada somente na razoabilidade.

Esta Produtora, mesmo tendo a interpretação de que a exigência pode ser desarrazoada em relação à Lei 14.133/21, optou por não apresentar impugnação para não prejudicar a entrega do objeto licitado, que venceria às vésperas do evento.

Abaixo as exigências permitidas relacionadas a habilitação econômico-financeira permitidas pela atual legislação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtora.sc



área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(grifo nosso)*

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Apesar de extenso, resta nítido que a inabilitação desta empresa ferirá gravemente o artigo 5º desta legislação, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtora.sc



setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim demonstrado, a admissibilidade dos índices contábeis com a correção de um erro formal de um índice o qual tem valor zero não foge da competência de um servidor público que busca a economicidade nos cofres públicos, estando este atuando em defesa do maior interesse público, que neste caso é a economicidade, não passando esta inépcia de mero formalismo, que, diga-se de passagem, é exacerbado.

3.3 DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NO ITEM 13.1.4.3

Senhor pregoeiro, antemão este edital deveria ser impugnado, contudo, pautando-se do bom senso e pensando no melhor para população pedrinhense, não fora apresentado impugnação para não prejudicar a entrega do objeto licitado. A recorrida prezou sempre a discricionariedade e o bom senso, há que não se pode esperar o mesmo da requerente no presente recurso, tampouco conhecimento na legislação atual.

O edital na seção 13.1.4.3 dispõe de um requisito exigido para qualificação técnica que é defeso pela Lei 14.133/21. Deste modo, sabiamente, o pregoeiro não considerou falta de documento preponderante, por além de ser redundante com as declarações já preenchidas anteriormente, viola gravemente a Lei 14.133/21, conforme segue abaixo as exigência legais previstas em Lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A Lei 14.133/21 surgiu para que fosse descomplicado o mundo das licitações, prova disso é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que segue abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR - RIGOR DESARRAZOADO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO - FORMALISMO MODERADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtora.sc



2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza.
3. Remessa necessária desprovida.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50017646820218240126, Relator: Hêlio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

Senhor pregoeiro, vivemos em tempos em que o escárnio com o dinheiro público é lamentável, não podemos perpetuar essa prática no município de Doutor Pedrinho. Uma mera declaração que fora exigida de maneira imprevista em Lei, mas que não impede o objeto do edital de ser cumprido, deve ser ponderado ante o Interesse Público e a obtenção do **maior desconto**, desconto esse apresentado por esta signatária de modo que não há que discutir sobre o objeto do edital, que é a capacidade de realizar o evento, e isso os Atestados de Capacidade Técnica demonstram que executamos com preciosismo e com vantagem financeira aos cofres públicos de aproximadamente 10% sobre valor apresentado pela requerente, de modo que a tese da requerente de descumprimento do edital não deverá prosperar.

3.4 DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NO ITEM 13.1.4.4.7

A licitante, se desviando do objetivo de fazer eventos que sejam atrativos aos cofres públicos, além de demonstrar certo desespero/inconformismo, traz ilações infundadas e obtusas quanto à documentação da requerida, pelo que o próprio **CREA/SC** derruba a tese da requerente de qualquer irregularidade, conforme vemos abaixo no e-mail enviado pelo departamento técnico da referida entidade:

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60
R.: José Maria Antunes Ramos, 245
B.: Universitário - Lages/SC
(49) 99177-1171
@lr.produtores.sc



De: Dalva Sbruzzi
Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 13:18
Para: tecnico@crea-sc.org.br
Assunto: RES: Consulta técnica

Boa tarde!

Considerando que o laudo se refere a análise de material têxtil e a ART também é sobre laudo de material têxtil, não vejo incompatibilidade. Quanto a qualidade do laudo apresentado, o Crea não se manifesta sobre este assunto.

Atenciosamente,

Eng^a Quím. e Seg. Trab. Dalva Sbruzzi
Assessora Técnica | Matrícula 321
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi | Florianópolis, SC
Telefone: (48) 3331-2012
E-mail: tecnico@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br



- Atenção: imprima apenas se for estritamente necessário. Privilegie o documento digital. A natureza agradece.

- As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, favor apagar as informações e notificar o remetente.

Senhor Pregoeiro, estamos diante do Conselho Profissional de Engenharia de Santa Catarina, que é autarquia e órgão previsto constitucionalmente para regular o exercício da profissão. Este órgão, após questionamento da referida entidade, através da senhora Dalva Sbruzzi, Engenheira Química e de Segurança do Trabalho, afirmou que não há incompatibilidade entre a ART e o Laudo.

Mesmo não sendo previsto como parâmetro técnico pela Lei 14.133/21, temos dedicação especial à segurança de todos os presentes em nossos eventos, de modo que priorizamos a obtenção do referido Laudo para garantir a execução dos nossos eventos com segurança, para que não ocorram eventos como a tragédia que assolou o estado gaúcho com o episódio da Boate Kiss. Assim, além de infundada, a presente alegação não deve prosperar visto a ausência de fundamentos técnicos.

3.5 DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NO ITEM 13.1.4.4.6

Novamente a requerente apresenta disparate e inconformismo exacerbado, de modo que cria subterfúgios para forçar/forjar de modo que a todo custo procura ludibriar a administração pública com informações controversas e descabidas, de modo que debateremos item a item abaixo.

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtora.sc



Preliminarmente, a exploração com a venda de chopp é um **direito** da empresa vencedora do certame. Como já fora citado anteriormente, o mais assertivo seria apresentar impugnação, contudo para não prejudicar na entrega do objeto licitado que é a Festa da Natureza, que começaria próximo ao final do prazo dado para apresentação das contrarrazões. De maneira inicial, a referida exigência pode ser vista como uma cláusula restritiva para competitividade, onde o edital cria exigências desnecessárias, conforme a imagem abaixo:

3.5.5 - A Licitante deverá dispor de, no mínimo, 02 (dois) pontos de venda de bebidas, sendo que poderá comercializar os produtos abaixo relacionados com preço máximo de:

- Cerveja em lata c/ 350ml: R\$ 10,00 (dez reais);
- Chopp Pilsen c/ 400ml: R\$ 14,00 (quatorze reais);
- Chopp com Vinho e artesanal c/ 400ml: R\$ 16,00 (dezesesseis reais);
- Refrigerantes em lata c/ 350ml: R\$ 8,00 (oito reais);
- Água garrafa pet com 500ml: R\$ 5,00 (cinco reais);
- Energético em lata com 250ml: R\$ 15,00 (quinze reais);
- Dose de Whisky com 60ml em copo plástico: R\$ 15,00 (quinze reais);
- Dose de vodka com 60ml em copo plástico: R\$ 15,00 (quinze reais);
- Batidas, coquetéis e caipira: Copo 500ml – R\$ 25,00; Copo 700ml – R\$ 30,00; Copo 1.000ml – R\$ 40,00; Taça 1.200ml – R\$ 50,00.

A imagem acima é extraída do edital que rege o presente certame, e o questionamento chave para exigência é: qual a necessidade de apresentar a documentação relativa a fabricação de chopp sem glúten/sem álcool, quando não há previsão de venda do mesmo? Ainda assim, a exigência colide com a LGPD e, sem sombra de dúvidas pode ser vista como uma cláusula restritiva de competitividade, de maneira que já há o entendimento de vários Tribunais sobre o assunto, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 3132021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/02/2021)

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60
R.: José Maria Antunes Ramos, 245
B.: Universitário - Lages/SC
(49) 99177-1171
[@lr.produtora.sc](mailto:lr@lrprodutora.sc)



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS.

1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame.

2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.

3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação.

(TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Conforme demonstrado acima, a mais alta corte deste país reconhece que mesmo com impugnação não reconhecida, é **dever** do responsável por conduzir a licitação - neste caso o pregoeiro - realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas,

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



infira-se saná-las. Desta forma, não há que se discutir no que tange a restrição da competitividade. Outrossim, entendemos que a cláusula imposta pela administração pública foi solicitada - ao que tudo indica - pelo excesso de zelo e comprometimento com a *coisa pública*, contudo a mesma goza da prerrogativa de rever seus atos a qualquer momento.

Prosseguindo com o diálogo entre as peças, a requerente aduz de que os documentos apresentados pela requerida no que tange a fabricação do chopp sem glúten e sem álcool não gozam de fé pública, que no entanto estes não seriam válidos. O Alvará emitido e enviado para habilitação assim o foi na plataforma citada no Decreto em anexo, qual se encontrava em período de adaptação, apresentando instabilidade, não sendo esta culpa da requerida. Assim sendo, para não restar mais dúvidas, segue abaixo o QRcode que direciona para o Alvará legítimo.



Sanando toda e qualquer eventual dúvida, o QRcode acima acaba com as ilações aduzidas pela requerente e pactua a seriedade que esta empresa conduziu este certame.

3.6 DO REQUERIMENTO FORMAL E PROVIMENTO

3.6.1 O reconhecimento do recurso administrativo por parte da requerida, ferirá gravemente os ritos previstos em Leis, consagrados pela mais alta corte deste País quando o assunto é Licitação. A admissibilidade do recurso pela requerente colide com o Manual de Licitações e Contratos elaborado pelo Tribunal de Contas da União.

3.6.2 Mesmo que sejam apontadas em sua maioria de maneira obtusa pela requerente, as possíveis falta de informações em alguns documentos, o pregoeiro e a Comissão de Licitação tem por discricionariedade - amparado por Lei - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade, conforme demonstrado abaixo:

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Outrossim, a presente prática não condiz com o que é tipificado pela requerente que enseja na inserção de novos documentos durante o processo licitatório, somente é a correção de documentos, sem que haja a alteração da validade jurídica dos mesmos, visando nesse momento o único e principal requisito: a economicidade da coisa pública, dos cofres públicos!

4. DOS PEDIDOS

4.1 Que seja reconhecido o pedido de preclusão do direito de recorrer da requerente, visto que a mesma não manifestou o recurso de maneira adequada no tempo previsto. Que o prazo correu e se encerrou sem aditamentos e, portanto, faz ato jurídico perfeito, fazendo também que a alteração do prazo para entrega do referido recurso duas vezes — que rompe as previsões legais discutidas na Lei 14.133/21 — seja reconhecido como nula;

4.2 Que em caso de admissibilidade, mesmo que de maneira preclusa, seja negado em sua totalidade visto que as teses sustentadas pela requerente não alteram a substância dos documentos, sua validade jurídica, de modo que não implicam na invalidade da proposta;

4.3 Que seja julgado o presente processo no prazo de três dias úteis conforme disposto em Lei;

4.4 Que seja elaborado em documento próprio pela administração, com identificação do servidor bem como seja utilizada fundamentação legal que amparou a Administração Pública na tomada de decisão, para que, caso seja necessário, a presente demanda seja remetida aos órgãos de fiscalização e controle;

4.5 Que seja mantida a habilitação da requerida.

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60

R.: José Maria Antunes Ramos, 245

B.: Universitário - Lages/SC

(49) 99177-1171

@lr.produtores.sc



Nestes termos, pede o deferimento.

Lages, datado e assinado digitalmente.

JOAO VITOR WARTH SILVA RANGEL:10033783900
Assinado de forma digital por JOAO VITOR
WARTH SILVA RANGEL:10033783900
Dados: 2024.09.20 15:10:49 -03'00'

João Vitor Warth Silva Rangel
CPF: 100.337.839-00
Representante Legal

PRODUÇÕES

LR Produções LTDA - CNPJ: 48.329.459/0001-60
R.: José Maria Antunes Ramos, 245
B.: Universitário - Lages/SC
(49) 99177-1171
@lr.produtora.sc

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/07/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.459,83 + 0,00	9,40
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	474,62 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.459,83	9,40
	Passivo Circulante	474,62	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	4.459,83 - 0,00	9,40
	Passivo Circulante	474,62	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	474,62 + 0,00	0,11
	Ativo	4.459,83	

JOAO VITOR
WARTH SILVA
RANGEL:1003378
3900

Assinado de forma digital
por JOAO VITOR WARTH
SILVA
RANGEL:10033783900
Dados: 2024.09.19
11:25:58 -03'00'

JOAO VITOR WARTH SILVA RANGEL
EMPRESÁRIO
CPF: 100.337.839-00



Documento assinado digitalmente

JULIANO PEREIRA FIGUEROA
Data: 19/09/2024 11:24:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANO PEREIRA FIGUEROA
Reg. no CRC - SC sob o No. 044727/O-2
CPF: 012.200.429-94

Licitações [Município de Doutor Pedrinho]

De: <tecnico@crea-sc.org.br>
Data: Thursday, September 19, 2024 2:13 PM
Para: <lrprodutora.sc@gmail.com>
Assunto: ENC: Consulta técnica

Boa tarde!

Segue a informação

Atenciosamente,

Departamento Técnico

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC

Telefone: (48) 3331-2000

E-mail: tecnico@crea-sc.org.br

Site: www.crea-sc.org.br



De: Dalva Sbruzzi

Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 13:18

Para: tecnico@crea-sc.org.br

Assunto: RES: Consulta técnica

Boa tarde!

Considerando que o laudo se refere a análise de material têxtil e a ART também é sobre laudo de material têxtil, não vejo incompatibilidade.

Quanto a qualidade do laudo apresentado, o Crea não se manifesta sobre este assunto.

Atenciosamente,

Engª Quím. e Seg. Trab. Dalva Sbruzzi

Assessora Técnica | Matrícula 321

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi | Florianópolis, SC

Telefone: (48) 3331-2012

E-mail: tecnico@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br



- Atenção: imprima apenas se for estritamente necessário. Privilegie o documento digital. A natureza agradece.

- As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, favor apagar as informações e notificar o remetente.

De: tecnico@crea-sc.org.br

Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 08:50

Para: Dalva Sbruzzi

Assunto: ENC: Consulta técnica

De: LR Produções [mailto:lrprodutora.sc@gmail.com]

Enviada em: quarta-feira, 18 de setembro de 2024 19:42

Para: tecnico@crea-sc.org.br

Assunto: Consulta técnica

Boa noite.

I. A título de informação e conhecimento: o Laudo e ART encaminhados em anexo, eles são válidos?

II. O presente questionamento dar-se-á por questionamentos da validade do mesmo, relatando que não se dialogam entre si.

--

Respeitosamente

